Apelação Criminal nº 0800524-10.2023.8.19.0080 **FLS.1**

Apelante 1: Ministério Público
Apelante 2: Adriano Ribeiro Flôr
Apelados: os mesmos
Origem: Vara Única da Comarca de Italva
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima. Pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito. **PRELIMINARES REJEITADAS.** A Defesa alega que merece reparo a sentença de primeiro grau pelo fato de o juiz de piso ter copiado as Alegações Finais ministeriais. Em que pese o sustentado pela Defesa, ao acolher as alegações finais do Ministério Público como razão de decidir, Juízo *a quo* não deixou de atender os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal. Oferecimento ANPP. O *Parquet*, ao oferecer a denúncia, se pronunciou acerca da impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Destaca-se ainda a manifestação ministerial pela impossibilidade de oferecimento do instituto nas contrarrazões recursais, que são corroboradas pelo Procurador de Justiça, oportunidade em que menciona que, no caso em concreto, por envolver o delito de tráfico de drogas, infração que, diante de sua gravidade concreta e de seus relevantes impactos na ordem pública e na saúde coletiva reclama resposta penal mais rigorosa, incompatível com a solução consensual prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ausência de laudo definitivo de exame de entorpecente. A ausência de laudo definitivo pode, em casos excepcionais, ser suprida por laudo provisório de constatação quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Precedente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 28/09/2026 11:10:51
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

do STJ. No caso, o laudo de exame de entorpecente foi elaborado e assinado por um perito criminal que, utilizando reagentes químicos (nitrato de prata, iodo /iodeto, cloreto de cobalto e tiocianato de amônio), confirmou tratar-se de COCAÍNA. Da alegada quebra da cadeia de custódia. Nos presentes autos, não há comprovação de que, de fato, o material apreendido foi corrompido ou adulterado, sendo incabível falar em quebra da cadeia de custódia pela forma de acondicionamento. As drogas foram apreendidas e apresentadas na Delegacia e a autoridade policial, que por sua vez, as encaminhou ao órgão pericial, não existindo qualquer divergência quanto à quantidade entre o auto de apreensão, onde descreve o material arrecadado, e o laudo pericial. Contata-se o preenchimento de todas as etapas percorridas desde a apreensão do material ilícito até a elaboração do laudo pericial. A mera alegação de irregularidade do material apreendido e encaminhado à perícia não afasta a credibilidade da prova angariada, sobretudo quando ausentes indícios de sua adulteração. **RECURSOS DESPROVIDOS.** A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Em Juízo, a negativa da prática do crime de tráfico de drogas apresentada pelo réu é inverossímil frente ao conjunto probatório. Os policiais militares afirmaram, de forma firme, que um veículo Doblò com a inscrição “Ribeiro Turismo” era usado no transporte e entrega de drogas em Cardoso Moreira. Apesar de as denúncias não identificarem o motorista, o réu foi preso em flagrante com entorpecentes ocultos no automóvel em uma via conhecida pelo tráfico intenso. Por isso, a alegação de que desconhecia a carga ilícita entende-se ser improvável. Na hipótese, consideradas as circunstâncias da prisão, o material entorpecente apreendido em poder do acusado (356 gramas de Cloridrato de Cocaína, acondicionada em 166 pinos plásticos e duas pedras), bem como o teor da prova oral, impõe-se a manutenção da condenação do apelante como incurso nas penas do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas. Improcede a pretensão de

desclassificação da conduta para o crime disposto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. No caso em exame, a destinação comercial das drogas restou devidamente comprovada. Dosimetria mantida. A exasperação da pena inicial encontra-se devidamente justificada, não apenas pela quantidade de entorpecente apreendido, como também pela circunstância do transporte intermunicipal de entorpecentes. Precedente do STJ. Mantida a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/06, diante da inexistência de provas do envolvimento do réu com organização criminosa, somado ao fato de ser tecnicamente primário. Precedente do STJ. Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito. **PRELIMINARES REJEITADAS. NEGADO PROVIMENTO** aos recursos defensivo e ministerial. Mantida integralmente a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0800524-10.2023.8.19.0080, em que são Apelantes Ministério Público e Adriano Ribeiro Flôr, e Apelados os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE,** em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa do réu Adriano Ribeiro Flôr contra a sentença que condenou o réu pela prática do crime do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, à pena

de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. (indexador 248011607 PJe)

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 67195999 PJe):

> *"No dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2023, por volta das 18h30min., na BR 356 – Km 88 – Novo Mundo – Cardoso Moreira – RJ, nas imediações do Posto Cardosense, o denunciado, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de traficância, transportava 356 g (trezentos e cinquenta e seis gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionada em 166 pinos plásticos e duas pedras, tendo sido a droga confirmada pelo laudo pericial acostado aos autos.*
>
> *Os agentes da lei receberam a informação de que um veículo Fiat Doblò de cor prata com a inscrição "Ribeiro Turismo" estava sendo utilizado para transportar drogas para Cardoso Moreira, sendo certo que no dia dos fatos avistaram o veículo na BR 356 nas imediações do Posto Cardosense em Cardoso Moreira, tendo feito a abordagem, ocasião em que o denunciado estava conduzindo o referido automóvel, tendo com o carona Carla Cardoso Gomes dos Santos.*
>
> *Feita a revista no automóvel foi arrecadada a droga acima descrita escondida em um compartimento do capô do carro, além de R$ 463,20 em espécie com o denunciado, bem como o telefone celular do denunciado.*
>
> *Assim procedendo, em sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06."*

Auto de prisão em flagrante no indexador 60425099 PJe.

Registro de Ocorrência n. 143-01586/2023 e seu aditamento estão nos indexadores 60425100 e 60426302, ambos do PJe.

Auto de apreensão acha-se no indexador 60426301 PJe.

Laudo de exame de entorpecente encontra-se no indexador 60426304 PJe.

Folha de antecedentes criminais no indexador 60429103 PJe.

Em suas razões recursais, acostada no indexador 254728821 PJe, a Defesa requer, preliminarmente, (i) a anulação da sentença por falta de fundamentação; (ii) a anulação da sentença diante da ausência de oferecimento da ANPP; (ii) absolvição do apelante diante da ausência de laudo definitivo de exame do entorpecente apreendido; (ii) o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia.

No mérito, pugna pela absolvição do réu no delito de tráfico de drogas.

Subsidiariamente, busca a desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente e a fixação da pena-base no mínimo legal.

Por sua vez, o Ministério Público pugna (i) pelo afastamento da incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006; (ii) pelo afastamento da substituição da pena privativa de liberdade em pena privativa de direitos e (iii) pela fixação do regime semiaberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público e a Defesa pugnam pelo desprovimento dos recursos adversos (indexadores 257670074 e 283767324 ambos do PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ricardo Ribeiro Martins, no sentido do não provimento de ambos os apelos (indexador 008 eJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelante Adriano Ribeiro Flôr foi condenado pela prática do crime do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima. Pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito.

DAS PRELIMINARES

Da alegada ausência fundamentação da sentença condenatória

A Defesa alega que merece reparo a sentença de primeiro grau pelo fato de o juiz de piso apenas copiar e colar as Alegações Finais ministeriais.

Em que pese o sustentado pela Defesa, ao acolher as alegações finais do Ministério Público como razão de decidir, Juízo *a quo* não deixou de atender os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que a sentença somente é declarada nula quando não analisa alguma das teses levantadas pela Defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, o inciso II do referido artigo, ao dispor que deverá conter na sentença exposição das teses da defesa e acusação, não estabelece que devam ser exaustivamente apreciadas, podendo ser analisadas sucinta e objetivamente, como na hipótese.

Desse modo, não há nulidade a ser declarada, primeiro porque o sentenciante não se referiu apenas às alegações finais do Ministério Público, como adotou as suas razões, fazendo menção em considerações em as quais baseou sua decisão.

Da alegada falta de oferecimento da ANPP

A Defesa aduz que, inicialmente, incorreu em erro o membro do *Parquet* de origem ao oferecer denúncia em face do réu, sem ter oferecido previamente o ANPP, como descrito no Art. 28-A do CPP.

Sem razão a alegação defensiva, uma vez que o *Parquet*, ao oferecer a denúncia, se pronunciou acerca da impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes termos: (indexador 67195999 PJe)

> *"(...) A fim de afastar qualquer futura alegação de nulidade, deixa o Parquet justificadamente de oferecer ao denunciado proposta de ANPP – Acordo de Não Persecução Penal.*
>
> *Isto porque antes da instrução probatória, com a análise profunda das provas, das circunstâncias do crime, avaliar a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.*
>
> *Não é possível no momento da propositura da ação penal saber se o denunciado fará jus, ou não a mencionada causa especial de redução de pena.*
>
> *(...)*
>
> ***Ademais, não é o ANPP minimamente suficiente para reprimir a conduta de um traficante, ainda que se trate de um traficante neófito que faça jus à aplicação do parágrafo quarto do artigo trinta e três da lei de drogas**.*
>
> *Dentre os requisitos para a propositura do ANPP a lei exige, no caput do art. 28-A, do CPP, que o acordo seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que à toda evidência, não é a hipótese dos crimes de tráfico de drogas."* (grifo nosso)

Em já havendo manifestação do Ministério Público não há que se falar em nova remessa para aquele Órgão, conforme teor do art. 28-A, do Código de Processo Penal ou nulidade da sentença.

Há, decerto, preclusão consumativa relativa ao ato processual de oferecimento do ANPP, já devidamente afastado de forma fundamentada pelo ente ministerial, único legitimado para tal.

Além disso, é fato que o ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, podendo ser proposto pelo *Parquet*, e somente por ele, conforme as peculiaridades do caso concreto e quando for necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Destaca-se ainda a manifestação ministerial pela impossibilidade de oferecimento do instituto nas contrarrazões recursais (indexador 257670074 PJe), que são corroboradas pelo Procurador de Justiça (indexador 008 eJUD), oportunidade em que menciona que, no caso em concreto, por envolver o delito de tráfico de drogas, infração que, diante de sua gravidade concreta e de seus relevantes impactos na ordem pública e na saúde coletiva reclama resposta penal mais rigorosa, incompatível com a solução consensual prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, não há dúvidas que o devido processo legal foi respeitado, estando presente, inequivocadamente, fundamentação idônea do Ministério Público, enquanto titular exclusivo do oferecimento do ANPP, para afastar a aplicação do instituto.

Da alega ausência de laudo definitivo de exame de entorpecente

A Defesa alega falta de materialidade ao crime imputado ao réu, visto que há somente Laudo Prévio (id. 60426303 PJe) e Laudo de Entorpecente (id. 60426304 PJe), não sendo nenhum deles dado como definitivo.

De fato, no julgamento dos EREsp n. 1.544.057, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que ocorre a apreensão de entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a demonstração da materialidade delitiva.

Nesse julgamento, assentou-se ainda que a ausência de laudo definitivo pode, em casos excepcionais, ser suprida por laudo provisório de constatação quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo

definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

Ementa do acórdão em questão:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados

> também chamados “narcotestes” e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016).

No caso, o laudo de exame de entorpecente foi elaborado e assinado por um perito criminal que, utilizando reagentes químicos (nitrato de prata, iodo /iodeto, cloreto de cobalto e tiocianato de amônio), confirmou tratar-se de COCAÍNA.

Desse modo, o laudo de exame de entorpecente acostado aos autos é suficiente para suprir a ausência do laudo definitivo, uma vez que foi realizado por perito criminal, identificando o material apreendido por meio de procedimento equivalente ao que seria realizado no laudo definitivo.

Da alegada quebra da cadeia de custódia.

Alega a Defesa que a prova pericial produzida nos autos não observou o regular trâmite da cadeia de custódia, nos exatos termos dos artigos 158-A a 158-F do CPP, razão pela qual não há prova idônea da materialidade delitiva.

Para tanto, sustenta que nos laudos de exame de entorpecentes acostados aos autos não há alusão ao código de rastreio, embora tenha o número do lacre identificador do objeto periciado, não havendo fotos do material, tampouco informações básicas sobre acondicionamento e recebimento do vestígio pelo perito.

Como se sabe, o instituto da cadeia de custódia, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, consiste no conjunto de procedimentos para documentar e conservar a história cronológica da evidência, isto é, quem foram os responsáveis por seu manuseio, preservação de local de crime, rastreabilidade dos vestígios, tudo a fim de garantir a inviolabilidade do material, e preservar a confiabilidade e transparência até a conclusão do processo.

Nos presentes autos, não há comprovação de que, de fato, o material apreendido foi corrompido ou adulterado, sendo incabível falar em quebra da cadeia de custódia pela forma de acondicionamento.

As drogas foram apreendidas e apresentadas na Delegacia, em 26.05.2023, às 23h56min, e a autoridade policial, que por sua vez, as encaminhou ao órgão pericial, em 27.05.2023, às 0h10min (id. 60426309 PJe), não existindo qualquer divergência quanto à quantidade entre o auto de apreensão, onde descreve o material arrecadado (id. 60426301 PJe), e o laudo de exame de entorpecente (id. 60426304 PJe), constatando-se o preenchimento de todas as etapas percorridas desde a apreensão do material ilícito até a elaboração do laudo pericial.

Além disso, a mera alegação de irregularidade do material apreendido e encaminhado à perícia não afasta a credibilidade da prova angariada, sobretudo quando ausentes indícios de sua adulteração.

Repita-se, no caso, inexiste qualquer indício apto a afastar a inviolabilidade e idoneidade do entorpecente apreendido e encaminhado à perícia.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.*
>
> *2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares".*
>
> *3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes*
>
> *4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 175637/RJ. Ministro Jesuíno Rissato – 6ª Turma. Julgamento: 15/04/2024. DJe 18/04/2024)."* (Grifo nosso).

Em conclusão, não se vislumbra qualquer nulidade.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

Quanto à pretensão absolutória, malgrado o esforço defensivo, conclui-se que esta não merece prosperar.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (indexador 60425099 PJe), registro de ocorrência 143-01586/2023 e seu aditamento (indexadores 60425100 e 60426302, ambos do PJe), auto de apreensão (indexador 60426301 PJe), e laudo de exame de entorpecente (indexador 60426304 PJe), em que se atesta a arrecadação de: "*166 (cento e sessenta e seis) pequenas embalagens plásticas e 02 (duas) pedras totalizando 356g (trezentos e cinqüenta e seis gramas) de pó branco.//// DOS EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO: Pela realização de reações próprias de identificação foi caracterizado como COCAÍNA (Cloridrato de Cocaína)",* assim como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em Juízo, o policial militar FÁBIO MARQUES MIRANDA relatou que:

> *"se recorda da diligência; que eles tinham recebido diversas denúncias de que um carro Doblò prata, com dizer escrito "Ribeiro Turismo" explícito em um dos vidros, estava abastecendo a cidade de Cardoso Moreira com entorpecente já a algum tempo; que esse veículo estava sendo mencionado por todas as guarnições; que no dia dos fatos eles observaram o veículo transitando na BR 356 no local mencionado nos autos, e realizaram a abordagem; que no interior do veículo nada de ilícito foi encontrado, nem com o cidadão e a carona; que o depoente pediu para que o réu abrisse o capô do carro, ele abriu, e o depoente olhou superficial mas não encontrou nada; que quando o depoente já tinha pedido até para abaixar o capô, passou na lateral do carro, abaixou um pouco, e o modelo desse carro tem uma parte de baixo do capô e no final do para-brisa que normalmente chamam de churrasqueira, uma parte preta que na lateral dele tem um buraco; que o depoente abaixou e pediu para não fechar o capô e o réu segurou; que o depoente enfiou o braço e puxou uma sacola, e todo esse entorpecente estava no interior dessa sacola; que o depoente perguntou ao réu o que se procedia aquilo dali e ele respondeu que não sabia e alegou que o carro estava*

> *no mecânico; que conduziram para 148 para o registro do fato; que a BR 356 no sentido Campos x Itaperuna tem sido local de tráfego de drogas constante; que na cidade de Cardoso Moreira, os materiais entorpecentes utilizados por traficantes aqui na cidade vem todinho pela BR 356; que foi apresentado o celular, um valor em espécie e o material entorpecente na DP; que as denúncias referenciavam ao carro, que o carro já tinha sido observado na cidade entregando vasta quantidade de material entorpecente em diversos locais; que não havia denúncia que referisse a pessoa do Adriano, até porque o carro não tinha sido abordado; que a denúncia era que informantes viram o carro chegando e entregava uma sacola de drogas e voltava para Campos; que nesse dia conseguiram abordar o veículo; que o carro foi abordado devido estar escrito a nomenclatura "Ribeiro Turismo" e já havia a denúncia do veículo, o que estava indicando para onde ele ia, muito provavelmente para a ponte de ferro que não estava em obra ainda; que o traficante que receberia essa droga para comercializar na cidade faria contato na ponte de ferro com o réu; que eles abordaram antes de chegar a ponte de ferro".* (trecho extraído sentença – id. 248011607 PJe)

Por sua vez, seu colega de farda, o policial militar WALFRIDO PEREIRA DE AZEVEDO, asseverou que:

> *"se recorda da diligência; que eles trabalham em Cardoso há muito tempo e por muitas vezes acabam recebendo informações de pessoas referente a alguma coisa ilícita que está chegando, que já chegou e que está circulando em Cardoso Moreira; que a respeito desse veículo não foi diferente, eles já tinham ouvido em algumas ocasiões por pessoas de Cardoso Moreira que um veículo nessa característica de uma Doblò com o nome "Ribeiro Turismo" estaria transportando de vez em quando alguma quantidade de substância entorpecente para Cardoso Moreira; que teve informações que algumas vezes foi até abordado em Cardoso mas nada de ilícito foi encontrado, mas pela guarnição do depoente nunca tinha abordado e*

> *nunca tinha visto esse carro em Cardoso Moreira; que na data dos fatos eles estavam em patrulhamento e avistaram o referido veículo na BR 356 próximo ao Barracão, foi quando fizeram um acompanhamento dele e conseguiram abordá-lo próximo ao Posto Cardosense; que após a revista dentro do veículo com o motorista não foi achado nada; que quando foi revistado o carro e aberto o capô, no final do vidro, descendo o vidro para o motor tem uma peça que algumas pessoas chamam de churrasqueira, é uma parte de plástico preta que tem tipo uma grelha, em baixo dessa grelha onde repõe uma água do veículo foi achada uma certa quantidade de droga e foi essa substância que foi lida na denúncia; que a BR 356 tem sido utilizada muitas vezes como rota do tráfico; que eles tem tido bastante sorte em fazer algumas ocorrências de vez em quando nessa pista; que eles tem informação de que essa droga vai para o município de Italva e chega ao município de Itaperuna também por essa BR, é uma rota de ligação que traz de uma cidade grande como Campos e até mesmo Rio de Janeiro para o interior, na cidade que eles atuam; que nas denúncias as informações eram só do veículo, não tinha nome do motorista; que não havia nenhuma denúncia que acusava o Adriano de ser o transportador dessas drogas que vinham para Cardoso Moreira; que não havia algo que indicasse que esse veículo iria para algum lugar em Cardoso Moreira, só a denúncia que de vez em quando vinha a cidade de Cardoso Moreira para trazer alguma quantidade de substância; que não sabe dizer se o Adriano era o motorista quando o veículo foi abordado nas outras vezes."* (trecho extraído sentença – id. 248011607 PJe) – grifo nosso

Nota-se que os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

Nesse ponto, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os

quais merecem ampla credibilidade, uma vez que coerentes com as demais provas colhidas nos autos.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagrâncias, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica.

Imperioso lembrar, ainda, que as declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de crime a pessoas inocentes.

Aliás, os agentes públicos cumpriram à risca o disposto no artigo 144, da Constituição Federal, em sua atividade precípua de prevenir e reprimir a prática ilícita.

Submetido a interrogatório, o acusado, respondendo somente as perguntas formuladas pela Defesa, argumentou que:

> *"por mais que não tenha o registro do seu pai na sua certidão de nascimento considera o seu tio José Maria como pai; que o carro estava em nome de José Maria, seu tio, e o depoente trabalhava de vez em quando para ele como motorista nessa empresa; que duas pessoas faziam papel de motorista e também transitavam nesse carro; que foi feita uma revisão completa no carro antes do depoente pegar o veículo porque o veículo tinha voltado de viagens; que o depoente nunca mexeu com droga e a droga que estava no veículo não era sua; que não tinha conhecimento de que a droga estava no veículo, tanto que quando foi abordado pelos policiais eles mesmo viram a tranquilidade do depoente; que teve toda a paciência de abrir o carro todinho para eles verem; que foi surpresa para o depoente; que não tem noção de quem possa ter colocado essa droga no carro."* (trecho extraído sentença – id. 248011607 PJe)

A negativa da prática do crime de tráfico de drogas apresentada pelo réu é inverossímil frente ao conjunto probatório.

Os policiais militares afirmaram, de forma firme, que um veículo Doblò com a inscrição “Ribeiro Turismo” era usado no transporte e entrega de drogas em Cardoso Moreira. Apesar de as denúncias não identificarem o motorista, o réu foi preso em flagrante com entorpecentes ocultos no automóvel em uma via conhecida pelo tráfico intenso. Por isso, a alegação de que desconhecia a carga ilícita entende-se ser improvável.

Vale ressaltar que a ausência de outras provas de mercancia não fragiliza a acusação, uma vez que os laudos periciais e os relatos dos agentes que efetuaram a prisão são provas suficientes para sustentar a condenação.

Registra-se que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja flagrado praticando, efetivamente, a venda do entorpecente, basta a realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância, por se tratar de crime de ação múltipla.

Nesse sentido, alguns entendimentos desse e. Tribunal de Justiça:

> “APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO. (...) 4. A jurisprudência firmada nas Cortes Superiores, e neste TJRJ, é pacífica no sentido de que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente. Precedentes. (...).” (0001278-35.2020.8.19.0065 – APELAÇÃO - Des. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 15/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)
>
> ---

> "APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. (...). **Para a caracterização do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia, até porque, os verbos do tipo imputados ao acusado foram os de "trazer consigo, guardar e ter em depósito", para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a droga apreendida, o que se demonstrou à saciedade.** Vale ressaltar, ainda, a ausência de provas de que, à época dos fatos o Réu estivesse desenvolvendo qualquer tipo de ocupação lícita, pelo que não teria meios para adquirir a droga apreendida, permitindo concluir-se por indícios de que se tratava de intermediária da venda. (...)." (0011183-86.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des. KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 15/08/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifo nosso

Na hipótese, consideradas as circunstâncias da prisão, o material entorpecente apreendido em poder do acusado, bem como o teor da prova oral, impõe-se a manutenção da condenação como incursos nas penas do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Improcede a pretensão de desclassificação da conduta para o crime disposto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas e o entendimento dos Tribunais Superiores, a natureza, a quantidade da substância e o contexto da abordagem são elementos que, analisados em conjunto, ratificam a tipificação do crime de tráfico.

No caso em exame, a destinação comercial das drogas restou devidamente comprovada.

A quantidade de drogas, forma de acondicionamento e a situação fática em que se deu o flagrante, servem para confirmar a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório, não se cogitando a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei de Drogas.

DA DOSIMETRIA

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

No caso vertente, a exasperação da pena inicial encontra-se devidamente justificada, não apenas pela quantidade de entorpecente apreendido (356 gramas de Cloridrato de Cocaína, acondicionada em 166 pinos plásticos e duas pedras), como também pela circunstância do transporte intermunicipal de entorpecentes, devendo ser mantida.

A majoração da pena-base pelo transporte intermunicipal de drogas é válida, considerando a maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da agravante, que questiona a individualização da pena em condenação por tráfico de drogas. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base pelo transporte intermunicipal de drogas é válida e se a quantidade de droga apreendida justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em menor grau. III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência desta Corte admite a majoração da pena-base pelo transporte intermunicipal de drogas, considerando a maior reprovabilidade da conduta. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizadas na primeira fase do cálculo da pena. 5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado em menor

> grau foi justificada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo improvido." (AgRg no HC 974829 / MS. Ministro Ribeiro Dantas – 5ª Turma. Julgamento: 23.03.2025. DJe: 01.04.2025)

Na fase intermediária, mantida a pena, eis que ausentes as agravantes contidas no artigo 61 do Código Penal e as atenuantes do artigo 65 do CP.

Na terceira fase, o Ministério Público requer o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Para tanto, alega que a expressiva quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida são elementos que, por si sós, já indicam uma maior reprovabilidade da conduta e a dedicação do apelado ao comércio ilícito.

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se dissociada de outros elementos de prova aptos a atestar que o agente efetivamente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Observa-se que, no caso em comento, foi aplicada a causa de diminuição contida no art. 33, §4º, da Lei 11343/06, diante da inexistência de provas do envolvimento do réu com organização criminosa, somado ao fato de ser primário.

Desse modo, sem razão o pedido ministerial, eis que a quantidade de drogas, desacompanhada de outros elementos, não afasta a aplicação do privilégio.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA

> PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Na espécie, a quantidade de entorpecente apreendida em poder do Agravante, muito embora não seja ínfima, não justifica qualquer modulação da minorante, devendo incidir no grau máximo, pois não foram indicadas outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de outra fração. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.993.841/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Mantido o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, diante do *quantum* da pena imposta e da ausência de antecedentes criminais do réu, conforme previsto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Finalmente, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito definidas na sentença.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivo e ministerial, mantendo integralmente sentença hostilizada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora